



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3433 - BA (2023/0047369-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVID EM TRANSPORTE E TRANSIT MUNICIPIO
ADVOGADO : MHÉRCIO CERQUEIRA MONTEIRO - BA017632
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADOS : CLAUDIONOR RAMOS NETO - BA017462
PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA018501
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, não é possível o conhecimento do agravo interno interposto simultaneamente aos embargos de declaração. Ocorrência de preclusão consumativa.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de abril de 2023.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3433 - BA (2023/0047369-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVID EM TRANSPORTE E TRANSIT
MUNICIPIO
ADVOGADO : MHÉRCIO CERQUEIRA MONTEIRO - BA017632
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADOS : CLAUDIONOR RAMOS NETO - BA017462
PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA018501
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, não é possível o conhecimento do agravo interno interposto simultaneamente aos embargos de declaração. Ocorrência de preclusão consumativa.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASTRAM - Associação dos Servidores em Transporte e Trânsito do Município de Salvador contra decisão resumida nos seguintes termos:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO CARNAVAL 2023. ALTERAÇÃO NA ESCALA DE TRABALHO DOS SERVIDORES. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. PEDIDO DEFERIDO.

Repete a agravante os argumentos lançados nos aclaratórios anteriores no sentido de que este Superior Tribunal de Justiça não seria competente para analisar o pedido de suspensão por versar sobre matéria constitucional, qual seja, jornada de trabalho dos servidores associados. Questiona, também, a capacidade do município de organizar a escala de trabalho com respeito ao limite de jornada semanal, intervalo e repouso remunerado.

Contrarrazões às fls. 755/766.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não pode ser acolhida tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade.

Com efeito, extrai-se dos autos que a Associação agravante manejou simultaneamente dois recursos contra a decisão que deferiu o pedido de suspensão, a saber: embargos de declaração (fls. 403/413) e este agravo interno (fls. 568/577), ambos, aliás, com os mesmos argumentos.

Nesse contexto, verificada a preclusão consumativa, de rigor o não conhecimento deste recurso apresentado subsequentemente aos embargos de declaração.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. É vedada a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa.

2. Pedido de Reconsideração formulado contra decisão publicada em 30/11/2021.

3. No que tange ao Pedido de Reconsideração contra decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa - seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente -, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal.

Precedentes.

4. O preenchimento da condição da ação referente ao interesse pressupõe a adequação da via processual eleita e a demonstração da necessidade e da utilidade do provimento judicial vindicado.

Precedentes.

5. A denominada perda do objeto resulta da constatação de que a tutela almejada não poderá mais ser obtida nos termos em que postulada, fazendo desaparecer a utilidade processo.

6. A superveniência da decisão de procedência da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico não inviabiliza a continuidade deste processo, tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado da ação declaratória, permanecendo, pois, intacto o objeto da causa.

7. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Incide na espécie o disposto nos arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Pedido de reconsideração (fls. 2488-2505), recebido como agravo interno,

não provido. Agravo interno de fls. 2509-2519 não conhecido.
(RCD no AREsp n. 1.441.835/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DO VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE PARA IMPUGNAR A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL . EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. É dever da parte apontar, de forma objetiva e específica, em que consiste o vício do acórdão embargado, ônus do qual não se desincumbiu o embargante. Incidência da Súmula n. 284 da Suprema Corte.

2. Não se admite a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade e ante a ocorrência de preclusão consumativa, o que impõe o não conhecimento da insurgência apresentada posteriormente.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.276.168/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.433 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0047369-1

Número de Origem:
80051665620238050000

Sessão Virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADORES : CLAUDIONOR RAMOS NETO - BA017462
PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA018501

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : ASSOCIACAO DOS SERVID EM TRANSPORTE E TRANSIT MUNICIPIO

ADVOGADO : MHÉRCIO CERQUEIRA MONTEIRO - BA017632

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS
- LIMITE DE CARGA HORÁRIA - JORNADA SEMANAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVID EM TRANSPORTE E TRANSIT MUNICIPIO

ADVOGADO : MHÉRCIO CERQUEIRA MONTEIRO - BA017632

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADVOGADOS : CLAUDIONOR RAMOS NETO - BA017462
PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
EDUARDO DE CARVALHO VAZ PORTO - BA018501

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2023 a 25/04/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de abril de 2023